



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.244 - SP (2010/0186384-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMP : LICINIA PEROZIM BARILE
ETRANTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMILSON GONÇALVES DA SILVA

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO QUE BUSCA DESCONSTITUIR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE DO JULGAMENTO POR CARÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. MATÉRIA A SER AVENTADA EM REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS EM SEDE DE *WRIT*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. A Jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que via estreita do *writ* não permite a desconstituição de édito condenatório já transitado em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

III. Afigura-se viável a substituição da revisão criminal pelo *habeas corpus* apenas quando a apreciação do pleito prescindir de revolvimento de provas e a ilegalidade for manifesta, circunstâncias não vislumbradas na hipótese dos autos.

IV. Hipótese na qual o impetrante olvidou-se de juntar documentos indispensáveis ao conhecimento do *writ*, tais como a cópia da sentença, da exordial acusatória, assim como de outras peças necessárias à análise da suposta nulidade.

V. Habeas corpus não conhecido, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.244 - SP (2010/0186384-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcialmente provimento ao apelo interposto por EDMILSON GONÇALVES DA SILVA.

Os autos revelam que o paciente foi condenado à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, como incurso nas sanções previstas no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, sendo-lhe vedado o direito de apelar em liberdade.

Irresignada, a defesa apelou ao Tribunal *a quo*, pugnando pela absolvição do réu por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a substituição da pena corporal por restritiva de direitos e a possibilidade de descontar a reprimenda imposta em regime mais brando.

O Colegiado estadual, à unanimidade, deu provimento parcial ao apelo, tão somente para reduzir a pena ao patamar de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e estabelecer o regime intermediário para cumprimento da pena, nos termos da seguinte ementa:

Eis o teor da ementa:

"PROCESSO PENAL. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA. PROVA VÁLIDA. RECONHECIMENTO. Declarações das vítimas são suficientes para a configuração do crime contra o patrimônio quando seguras e em sintonia com os demais elementos probatórios.

PROCESSO PENAL. PROVA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS, IDONEIDADE. RECONHECIMENTO. Idônea a prova testemunhal colhida, constituída de depoimentos de policiais que atuaram na diligência. Diante da materialidade autoria delitiva suficientemente provada. Reconhecimento da restrição de liberdade, emprego de arma de fogo e concurso de agentes.

Ação penal instaurada para apuração da prática de crime do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.

Recurso parcialmente provido" (fl. 27).

Daí a presente impetração, o impetrante busca o reconhecimento da nulidade absoluta da sentença e do acórdão *a quo*, considerando que a condenação teria sido baseada, exclusivamente, em provas obtidas durante o inquérito policial.

Esclarece, para tanto, que os depoimentos colhidos na fase inquisitorial são produzidos sem que os princípios do contraditório e da ampla defesa sejam observados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, ainda, que mesmo se tratando de condenação transitada em julgado, tal matéria ainda pode ser objeto de análise em sede de *writ*, por se tratar de nulidade absoluta da ação penal.

Pugna, assim, pelo reconhecimento da nulidade absoluta do processo-crime, bem como pela soltura do acusado, considerando-se o fato desse preencher todos os requisitos necessário à concessão do benefício da liberdade provisória.

Liminar indeferida à fl. 70.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 77/79).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.244 - SP (2010/0186384-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcialmente provimento ao apelo interposto por EDMILSON GONÇALVES DA SILVA.

Os autos revelam que o paciente foi condenado à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, como incurso nas sanções previstas no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, sendo-lhe vedado o direito de apelar em liberdade.

Irresignada, a defesa apelou ao Tribunal *a quo*, pugnando pela absolvição do réu, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a concessão do benefício de permanecer solto até o julgamento da apelação, bem como a substituição da pena corporal por restritiva de direitos e a possibilidade de descontar a pena imposta em regime mais brando.

O Colegiado estadual, à unanimidade, deu provimento parcial ao apelo, tão somente para reduzir a pena ao patamar de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e estabelecer o regime intermediário para cumprimento da pena.

Daí a presente impetração, o impetrante busca o reconhecimento da nulidade absoluta da sentença e do acórdão *a quo*, considerando que a condenação teria sido baseada, exclusivamente, em provas obtidas durante o inquérito policial.

Esclarece, para tanto, que os depoimentos colhidos na fase inquisitorial são produzidos sem que os princípios do contraditório e da ampla defesa sejam observados.

Aduz, ainda, que mesmo se tratando de condenação transitada em julgado, tal matéria ainda pode ser objeto de análise em sede de *writ*, por se tratar de nulidade absoluta da ação penal.

Pugna, assim, pelo reconhecimento da nulidade absoluta do processo-crime, bem como pela soltura do acusado, considerando-se o fato desse preencher todos os requisitos necessário à concessão do benefício da liberdade provisória.

Passo à análise da irresignação.

Na presente impetração busca-se, em suma, a anulação de sentença transitada em julgado, ao argumento de que a condenação teria sido lastreada, exclusivamente, em provas colhidas durante o inquérito policial, produzidas sem a observância dos princípios do contraditório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e da ampla defesa.

Com efeito, mister se faz reconhecer que o reexame do conjunto fático-comprobatório é vedado na via do *habeas corpus* e que, após o trânsito em julgado da condenação, resta aos pacientes aventarem a matéria ora deduzida em sede revisão criminal, nos termos do art. 621 do CPP.

Deveras, a Jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que via estreita do *writ* mostra-se inidônea para desconstituir édito condenatório já transitado em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois, conforme já consignado, para tal objetivo existe a revisão criminal.

A propósito, trago à colação os seguintes arestos deste Tribunal:

"PROCESSUAL E PENAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO TÍPICA DE SUBORDINAÇÃO MEDIATA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. WRIT. VIA IMPRÓPRIA.

1. A participação de menor importância, em realidade, é adequação típica de subordinação mediata e, pois, aferir a sua caracterização demanda inegável revolvimento fático-probatório não condizente com a via angusta do habeas corpus.

2. Coautoria na espécie reconhecida pela sentença e pelo acórdão da apelação, este transitado em julgado, denotando apresentar-se o writ com feições de indevida revisão criminal.

3. Ordem denegada"

(HC. 116321/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 23/08/10).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MATÉRIA QUE DEVE SER DISCUTIDA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL NO TRIBUNAL A QUO.

1. Pretende o Impetrante, na verdade, a reabertura da instrução criminal, a fim de que a vítima seja novamente ouvida, diante de sua retratação após o édito condenatório transitado em julgado, o que só pode ser feito em sede de revisão criminal, que deve ser ajuizada no Tribunal a quo, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

2. A via do habeas corpus não comporta o exame da pretensão de negativa de autoria, em razão de nova prova da inocência do condenado, sobretudo porque necessário reexaminar todo o conjunto probatório colhido, em nova instrução criminal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditória.

3. É impossível a conversão do presente habeas corpus em revisão criminal e sua remessa ao Tribunal a quo, diante da necessidade de pré-constituição de prova da inocência.

4. Habeas corpus não conhecido".

(HC. 56690/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 17/12/07)

Cumpre destacar, ainda, afigura-se viável a substituição da revisão criminal pelo *habeas corpus* tão somente quando a apreciação do pleito prescindir de revolvimento de provas e a ilegalidade for manifesta, circunstâncias incorrentes na hipótese dos autos.

Por derradeiro, imperioso destacar que o impetrante olvidou-se de juntar documentos indispensáveis ao conhecimento do tema, tais como a cópia da sentença, da exordial acusatória e das demais peças necessárias à análise da suposta nulidade.

Ante o exposto, não conheço do *writ*, nos termos da fundamentação acima deduzida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0186384-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 187.244 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12006 990090915269

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LICINIA PEROZIM BARILE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDMILSON GONÇALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS

Secretário